

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP 09040-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018816-44.2016.8.26.0554**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Unnafibras Textil Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Bonetti****VISTOS, etc...**

**UNNA PARTICIPAÇÕES S/A, UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA, REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.**, requereram sua recuperação judicial sob argumento, em resumo, de estarem em dificuldades financeiras que impede a viabilidade das empresas, preenchendo os requisitos da Lei nº 11.101/05 (fls. 01/16).

Presentes os requisitos legais, este Juízo deferiu o processamento do pedido – cf. fls. 635/639.

Após o trâmite legal, a Assembleia de Credores aprovou o plano de recuperação, que foi devidamente homologado – fls. 14850/14853.

Contudo, as recuperandas não cumpriram as obrigações assumidas frente aos credores, o que gerou pedido por parte do Administrador Judicial da convolação da recuperação judicial em falência, em razão da inviabilidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial – fls. 18331/18335.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP  
09040-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intimadas, as recuperandas confessaram não disporem de meios de prosseguir com a recuperação das suas atividades – fls. 18385/18389.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/05: “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quanto houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. *Parágrafo único.* O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”.

Por sua vez, o art. 61 do mesmo diploma legal estabelece que: “proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

O caso “*in studio*”, trata-se de pedido de convalidação em falência formulado pelo Administrador Judicial (e pelas próprias recuperandas), com fundamento no descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial.

Pois bem, como se vê dos autos, o endividamento total das recuperandas ultrapassa os 150 milhões de reais (cf. fls. 16828).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP  
09040-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desde o início do processo, que sempre foi conduzido para evitar a falência, buscando a manutenção das empresas, às recuperandas foram concedidas todas as oportunidades para demonstrarem sua viabilidade econômica e discriminar os meios de recuperação a serem empregados, conforme art. 53, incisos I e II da Lei nº 11.101/05.

O plano de recuperação judicial que foi aprovado em assembleia previa a transferência do principal ativo das recuperandas para terceiros, que assumiriam o pagamento dos credores. Percebe-se que, desde o início, a intenção das autoras não foi manter-se em funcionamento, mas transferir o funcionamento para uma nova empresa, de capacidade econômica e empresarial absolutamente desconhecida, para, deste modo, por via oblíqua, liquidar os ativos/passivos.

Frustradas posteriormente as tentativas de transferência do ativo para esses terceiros (que se obrigaram frente aos credores das recuperandas), restou evidente que a capacidade produtiva das autoras está prejudicada.

Em vista disso, está perfeitamente caracterizada a completa ausência de viabilidade econômica das autoras, o que deixa como única solução a decretação da falência.

Deste modo, é caso de convalidação da recuperação judicial em falência, o que faço com fundamento no art. 73, inciso IV<sup>1</sup> c/c art. 94, inciso III, alíneas “b” e “g”<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 11.101/00.

<sup>1</sup> Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:...IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo primeiro do artigo 61 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que:...III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:...b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;...g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP**  
**09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **DECRETO** hoje, às 15h, a falência de **UNNA PARTICIPAÇÕES S/A, UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA, REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.**

1) **Fixo** em noventa (90) dias o termo legal da falência, contado do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II<sup>3</sup> do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

2) **Determino** a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (cf. art. 99, XI<sup>4</sup> c.c. art. 109<sup>5</sup>);

3) **Nomeio**<sup>6</sup> administradora judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA.** (CNPJ 22.223.371/0001-75), representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB n. 98.628), que deverá prestar compromisso em 24 horas. Intime-se. Compromissado, deverá ele cumprir as obrigações do art. 22 e ss. da Lei de Falências;

4) **Fixo** o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contados a partir da publicação do edital previsto no parágrafo único<sup>7</sup> do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

5) **Intimem-se** as falidas para apresentarem, no

<sup>3</sup> Art. 99 - A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:...II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

<sup>4</sup> Art. 99...XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no artigo 109 desta Lei;

<sup>5</sup> Art. 109 - O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

<sup>6</sup> Art. 99...IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do artigo 35 desta Lei;

<sup>7</sup> Art. 99.Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP  
09040-906

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prazo máximo de 5 (cinco) dias<sup>8</sup>, relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, se estas já não se encontrarem nos autos, sob pena de desobediência;

**6) Cumpram-se** as determinações constantes dos incisos V<sup>9</sup>, VI<sup>10</sup>, XIII<sup>11</sup> do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

**7) Expeçam-se** ofícios à JUCESP, Cartório de Distribuição e Informação e SRF, solicitando informações a respeito das falidas, bem como comunicando a decretação da falência; ao DETRAN para que inscreva a indisponibilidade de todos os veículos registrados em nome das falidas, informando ao Juízo quais são eles ou se não tem; ao BANCO CENTRAL para que transmita a todas as instituições financeiras a indisponibilidade dos saldos em conta correntes e de quaisquer outros ativos financeiros, comunicando ao Juízo apenas nos casos em que existam, dispensadas as instituições de comunicar a inexistência dos ativos e saldos;

**8) Defiro** o pedido de fls. 18334 – item 12 – determinando, em razão disso, a indisponibilidade provisória e até o limite do passivo sujeito à recuperação judicial (agora falência), dos bens e o arresto on-line (BACENJUD, RENAJUD e ARISP) dos ativos financeiros, dos veículos e dos imóveis das coobrigadas:

**a)** MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES LEMES, RG nº 12.508.771-SSP/MG e CPF nº 051.646.436-18) e **b)** AMSTERDÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ nº 22.201.668/0001-30, com sede na Rua Miguel Salim, 170, Jardim São

<sup>8</sup> Art. 99...III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

<sup>9</sup> V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei;

<sup>10</sup> VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

<sup>11</sup> XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**

**FORO DE SANTO ANDRÉ**

**7ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N PRÉDIO 3, Santo André - SP - CEP  
09040-906**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Luís, Ribeirão Preto/SP, CEP 14020- 330);

8) *Comunique-se* por carta<sup>12</sup> às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que as devedoras (e coobrigadas) tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência.

Ciência ao Ministério Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santo André, 07 de dezembro de 2017.

**MÁRCIO BONETTI**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>12</sup> Art. 99...XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.